

01-0539/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0539 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0539 / 2012 DE 18/12/2012

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE INFRAÇÃO DE NORMAS MUNICIPAIS
FEITO POR EQUIPAMENTOS DIGITAIS DE CIDADÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

*** PROJETO PENDENTE DE LEITURA ***

OBSERVAÇÕES: *** PROJETO PENDENTE DE LEITURA ***

ARQUIVADO EM 02/01/2013

CHEFE DE SEÇÃO

Adriano de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33

Matéria PL 539/2012. ELAINE GONCALVES GAVIOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-539 de 2
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00539/2012

Dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamentos digitais de cidadão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura de São Paulo receberá registro de infração de normas municipais feitas por equipamentos digitais de cidadão que registrou o fato e aplicará a punição adequada ao infrator.

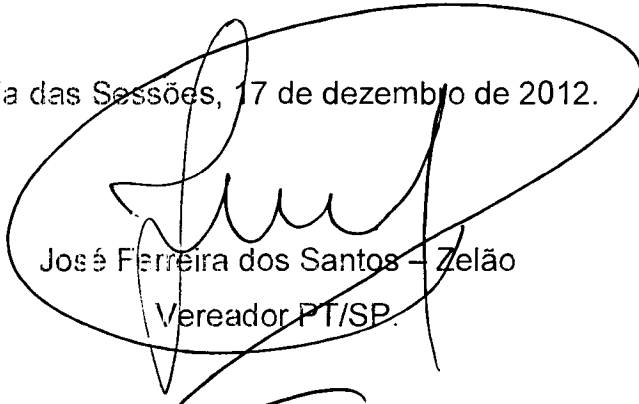
Parágrafo único: os registros podem ser entregues em CD ou enviados pela internet sem identificação de quem fez o registro ou de quem estiver enviando o registro do fato.

Art. 2º - A Prefeitura de São Paulo regulamentará a presente lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art.3º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.


José Ferreira dos Santos - Zelão
Vereador PT/SP.

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2a — e folha de informação
o nº 3. ..2.0.1./2.1./2...
3: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.539 de 12

fls. 3

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Qualquer cidadão que presenciar uma infração de norma municipal poderá efetuar o registro da infração por meio de equipamentos digitais (Aparelho celular, câmera fotográfica, filmadora, etc.) e enviá-la para a Prefeitura de São Paulo que irá verificar a competência legal para punir o infrator e destinará ao respectivo órgão para as providências devidas. O registro do fato é que deverá predominar. Por isso, não ser necessário a identificação de quem está denunciando o fato ou enviando a informação ao poder público.

Exemplo: um carro emitindo grande quantidade de fumaça. Qualquer cidadão pode registrar o fato por um equipamento digital e enviar à Prefeitura. Que por sua vez, encaminhará a CET para aplicação das penalidades necessárias do condutor e do veículo poluente.

Tantos outros exemplos são vivenciados no dia-a-dia pelo cidadão, e por falta de uma norma que aceite esse registro como prova da infração ocorrida, o poder público não pune esses infratores.

Assim como radares, registram ocorrências que se transformam em multas de trânsito, aqui o registro por meio digitais enviados por cidadão poderá ocasionar a punibilidade do infrator. Evidente, que a Prefeitura terá equipamentos adequados para verificar se um registro teve ou não uma adulteração como forma de evitar injustiça.

É o cidadão contribuindo com o poder público para que as normas tenham sua efetividade plena sendo aplicada a cada caso concreto. Melhorando a segurança de todos e proporcionando melhor qualidade de vida para todos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01-539 de 2012, 2, 1, 13 (a) 22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.400

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

[Signature]
ARÃO M. DOS SANTOS - RF. 10.980
SUPERVISOR DE SGP.22
SUBSTITUTO.

MFN: 123211

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>03</u> folhas.
Arquivado em	<u>02/01/2013</u>
<u>Ubirajara Prestes Filho</u>	

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

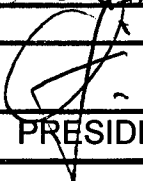


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

do processo nº 01 - 539 de 2012, 27/6/13 (a) 02

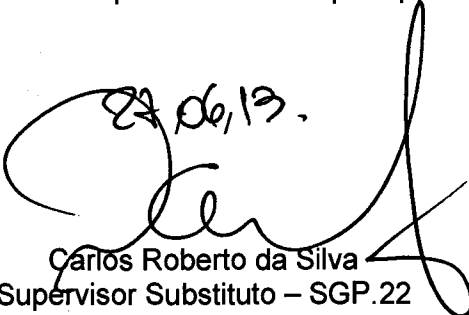
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 26 JUN 2013	
Constituição, Legislação, Participação;	
Administração Pública;	
Transporte, Atividade Econômica;	
Turismo, Lazer e Gastronomia;	
Finanças e Orçamento.	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/06/13.

 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS			
EM	27/06/13	AS	17:40
POR	Tan		
SALDA:	15/08/13	AS:	15
		h	ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 07 e 31 e folha de
informação sob nº — 25 / 08 / 2013

M² Yosu
Mônica J. S. de Oliveira
RF 10.040



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0539 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0539/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 24);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo (especialmente art. 179 e 184);
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.078, de 13 de junho de 1996, que cria o Centro de Informação e Orientação ao Munícipe - CIOM, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por condutores de veículos automotores;
- Decreto Municipal nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, que dispõe sobre classificação, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.293, de 28 de janeiro de 1998, que fixa atribuições à Secretaria Municipal de Transportes, designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores;
- PL 0073/2005, que atribui à Guarda Civil Metropolitana a fiscalização e a aplicação de autos de infrações de trânsito na Cidade de São Paulo;
- PL 0405/2006, que proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo;
- PL 0322/2010, que dispõe sobre a sinalização de alerta para radares fotográficos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 de 20
Nº 01-0539 de 20 12
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

fls. 8

- PL 0492/2010, que dispõe sobre a instalação obrigatória de sinalização luminosa piscante indicando a existência de radares nas vias públicas do Município de São Paulo;

- PL 0522/2010, que dispõe sobre a publicidade da localização dos radares de controle de velocidade de veículos, fixos ou móveis, na Imprensa Oficial do Município e na Internet.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 09
Nº 01-0539 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PE 10.940

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

Folha nº 11
Nº 01-0539 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

- I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;
- II - o transporte fretado, principalmente de escolares;
- III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infração.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 de 20
Nº 01-0539 de 20
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembleia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário de Abastecimento, **Mário Osassa** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araújo** — O Secretário de Bem Estar Social, **Leopoldina Saraiva** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Armando Simões Neto** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário Municipal de Esportes, **Caio Sérgio Pompeu de Toledo** — O Secretário Municipal de Cultura, **Sábato Antônio Magaldi** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Folha nº 16
Nº 01-0539 de 20/12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0539 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 10.795 , DE 22 DE Dezembro DE 1989

Revoga isenções de tributos municipais, e
dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções dos impostos municipais incidentes sobre o patrimônio e serviços concedidas a:

- I - Empresa Municipal de Urbanização-EMURB;
- II - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB-SP;
- III - Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM;
- IV - Companhia de Engenharia de Tráfego-CET.

Art. 2º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1990, a isenção de tributos municipais instituída pelo art. 7º da Lei 7.456, de 28 de abril de 1970, em favor da "Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 9º da Lei 7.670 de 24 de novembro de 1971, parcialmente art. 1º da Lei nº 8.118 de 11 de setembro de 1974 e o art. 7º da Lei nº 8.394 de 28 de maio de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1989, 436ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 18 do proc. fls. 21
 Nº 01-0539 de 2012
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo nº 10.940

LEI Nº 10.399, DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
 CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
 CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
 WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas
 CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes
 ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Novembro de 1987.
 FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0539 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12078

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.078 13/06/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Centro de Informação e Orientação ao Municípe - C.I.O.M.", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 535/1995 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[\[Back \]](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 de 20
Nº 01-0539 de 2012
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13344

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.344 06/05/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Publico, de multas provenientes de aparelhos eletronicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veiculos automotores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 518/2001 (ver documento)

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 42.297/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Título	LEI Nº 13.344 06/05/2002	SEM REVOGAÇÃO EXPRESSA
Ementa	Dispoe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Publico, de multas provenientes de aparelhos eletronicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veiculos automotores.	
Projeto	Projeto de Lei Nº 518/2001	
Autor(es)	Farhat	
Regulamentação	Decreto nº 42.297/2002 - Regulamenta esta Lei.	

Folha nº 22 de 2012 fls. 25
Nº 01-0539 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

LEI Nº 13.344, DE 6 DE MAIO DE 2002
(Projeto de Lei nº 518/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - (VETADO)

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

1 - (VETADO)

2 - (VETADO)

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
2	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
3	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
4	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
5	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
6	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
7	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
8	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
9	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
10	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
11	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
12	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
13	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
14	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
15	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
16	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
17	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
18	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
19	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
20	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
21	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
22	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
23	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
24	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
25	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
26	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
27	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
28	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
29	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
30	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
31	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
32	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
33	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
34	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
35	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
36	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
37	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
38	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
39	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
40	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
41	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
42	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
43	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
44	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
45	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
46	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
47	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
48	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
49	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
50	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
51	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
52	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
53	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
54	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
55	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
56	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
57	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
58	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
59	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
60	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
61	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
62	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
63	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
64	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
65	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
66	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
67	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
68	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
69	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
70	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
71	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
72	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
73	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
74	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
75	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
76	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
77	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
78	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
79	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
80	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
81	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
82	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
83	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
84	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
85	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
86	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
87	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
88	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
89	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
90	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
91	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
92	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
93	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
94	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
95	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
96	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
97	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
98	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
99	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor
100	Assessor	1	Assessor	1	Assessor	1	Assessor

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0539 de 2012
O funcionário
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo - PE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 37293

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.293 28/01/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa atribuições a Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Transito Brasileiro, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 37.293 , DE 27 DE JANEIRO DE 1998

Fixa atribuições à Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO os termos do artigo 30 da Constituição Federal, notadamente os seus incisos I e II, bem como as disposições contidas no artigo 179, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam atribuídas à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, órgão executivo municipal de trânsito, urbano e rodoviário, na área de circunscrição do Município de São Paulo, as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Cabe ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV exercer as competências, prerrogativas e encargos de autoridade executiva municipal de trânsito, mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, firmar contrato de prestação de serviço exclusivamente com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, credenciando-a para exercer, dentre outras, as atividades elencadas no artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro e, em especial, a prevista no inciso XII do referido dispositivo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de janeiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de janeiro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de janeiro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 25 do proc.
Nº 01-0539 de 20 12
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 42297

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.297 19/08/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 42.297, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.344, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A Notificação de Autuação e de Imposição de Penalidade de Multa a quaisquer Infrações de Trânsito, expedida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, em decorrência de autuação lavrada por infringência ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com base em imagem do veículo registrada por aparelho eletrônico ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível para detecção de infrações, deverá ser acompanhada de:

- I - imagem do veículo infrator;
- II - dispositivo legal infringido.

Art. 3º - As infrações de que trata o artigo 2º são as seguintes:

- I - transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, prevista no artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - avançar o sinal vermelho do semáforo ou de parada obrigatória, prevista no artigo 208 do CTB;
- III - transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, prevista no artigo 184, inciso II do CTB.

Parágrafo único - Demais infrações que venham a ser registradas com base em imagem também deverão atender aos requisitos previstos no artigo 2º.

Art. 4º - Para as infrações previstas no artigo 3º, inciso I, a Notificação de Autuação e Imposição de Penalidade de Multa a Infração de Trânsito deverá também ser acompanhada de:

- I - indicação da velocidade regulamentada para o trecho da via onde foi detectada a infração, em km/h, nos termos do artigo 61 do CTB;
- II - indicação da velocidade medida, em km/h;
- III - indicação da velocidade considerada para a aplicação da penalidade, em km/h, atendendo a legislação metrológica em vigor e os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - indicação da classificação de utilização viária, nos termos do artigo 60 do CTB e estabelecida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

§ 1º - A velocidade considerada para efeito de aplicação de penalidade é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em km/h, conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º - O erro máximo admitido deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, adotar as medidas necessárias para a implementação do disposto neste decreto no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Companhia de Processamento de Dados do Município - PRODAM.

Art. 6º - As notificações de que trata o artigo 2º, deste decreto são aquelas decorrentes de autuações lavradas a partir de 15 de julho de 2002.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYCY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 539/2012. ELAINE GONCALVES GAVIOLI

Assinatura nº 26 do processo
Nº 61-0539-650-2012
O funcionário de 2012
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 28 do proc
Nº 01-0539 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PE 10.940

fls. 33

1

PROJETO DE LEI 01-0405/2006 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Proíbe a utilização de equipamentos móveis de radar no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibida no Município de São Paulo, a utilização de equipamentos móveis de radar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0322/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 2º As sinalizações previstas nesta lei deverão estar localizadas a 100 metros antes dos pontos de fixação dos radares fotográficos ou lombadas eletrônicas.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 18/11/2010, PÁG 99

PROJETO DE LEI 01-0522/2010 da Vereadora Marta Costa (DEM)

"Dispõe sobre a publicidade da localização dos radares de controle de velocidade de veículos, fixos ou móveis, na Imprensa Oficial do Município e na Internet e dá outras providências.

Art. 1º A publicidade da localização dos radares de controle de velocidade de veículos, fixos ou móveis, deverá ser realizada na Imprensa Oficial do Município e no site da Prefeitura do Município de São Paulo - na internet, nos termos desta Lei.

Art. 2º A localização dos radares fixos de controle de velocidade de veículos deverá ser publicada da seguinte forma:

- I - Na primeira edição do mês da Imprensa Oficial do Município;
- II - Diariamente no site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo; e
- III - Diariamente no site oficial dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração na localização de radares, essa deverá, no dia seguinte, ser publicada no Diário Oficial.

Art. 3º A localização dos radares móveis de controle de velocidade de veículos deverá ser publicada diariamente nos seguintes veículos de publicidade:

- I - Diário Oficial do Município;
- II - Site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo; e
- III - Site oficial dos órgãos responsáveis pelo trânsito e transporte do Município de São Paulo.

Art. 4º. - As informações tratadas na presente lei, devem ser enviadas à imprensa local para publicação nos jornais de grande circulação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

Em 15/08/13 às 16:30

Andre Marcon RF 11.264

Andre Marcon

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Alessandro Guedes

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 19/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO PLENÁRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

EM 20/08/2013 às 17:30h

POR *M^e Yosef*

SAÍDA: 22/08 ÀS 13:00h

ASS: *M^e Yosef*

EM 29/08/2013 às 17:13h

POR *M^e Yosef*

SAÍDA: 30/08 ÀS 16h

ASS:

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Janete Bunko

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 22/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO PLENÁRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

EM 22/11/2013 às 17:30h

POR *M^e Yosef*

SAÍDA: 26/11 ÀS 14:57h

ASS: *M^e Yosef*

Segue *WA* juntado *5* , nesta data

Documento *5* e *1* , nº *22*

Rubricado *5* sob folha *5* nº *22*

Em 06/12/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02708/2013

PI0539-12

Folha nº 32 do proc.
nº 01-539 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0539/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Ferreira Zelão, que visa dispor sobre o registro de infração de normas municipais feito por cidadão, através de equipamento digital.

Segundo a propositura, o cidadão que presenciar o descumprimento de norma municipal poderá registrar o fato e encaminhar para a autoridade competente através da internet ou do envio do CD com a gravação para a aplicação das sanções cabíveis.

Pretende-se, com isso, transformar o cidadão comum num verdadeiro guardião do cumprimento das posturas municipais, auxiliando a Administração em sua função fiscalizadora.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

O projeto insere-se encontra fundamento também no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

17 - RELCOM
17- 02755/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0539-12

Folha nº 33 do proc.
nº 02-539 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Para a sua propositura, o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto está amparado nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 160, incisos I e II, da Lei Orgânica e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

04/12/13

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE TATO

ARSELINO TATO

LAÉRCIO BENKO

COMTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 12 / 13
Pág. 166 Col. 1
Conferido, _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336

A Comissão de Adm
Em 09 / 12 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 12/12/13 às 13:00
[Assinatura] RF/00749

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho
Para relatar
à Comissão de Administração Pública.
em 05.02.14

Pres. ante

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 34 e folha de informação nº 240214
em 24/02/14

Nome _____

RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 539 de 2012

Elaine Gonçalves Gavioli
RE 101465

16 - PAR
16- 00308/2014

**PARECER N° DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI N° 539/12**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, "*dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamentos digitais de cidadão e dá outras providências*".

Dispõe que a Prefeitura de São Paulo receberá registro de infração de normas municipais feitas por equipamentos digitais de cidadão que registre o fato e aplicará a punição adequada ao infrator.

Dispõe também, que os referidos registros poderão ser entregues em CD ou enviados pela internet sem identificação de quem fez o registro ou de quem estiver enviando o registro do fato.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que assim como radares, registram ocorrências que se transformam em multas de trânsito, aqui o registro por meio digitais enviados por cidadão poderá ocasionar a punibilidade do infrator. Evidente, que a Prefeitura terá equipamentos adequados para verificar se um registro teve ou não uma adulteração como forma de evitar injustiça.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/03/2014

GILSON BARRETO

ALFREDINHO - Relator

CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO

ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 00313/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 DEB. 27.03.14
 Pág. 94 Col. 1
 Conferido 088

RECEBIDO
 Comissão de Administração Pública
 Em 28/03/14 às 15
 RF 100465

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 DEB. 27.03.14
 Pág. 94 Col. 1
 Conferido 088
 Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 RF - 100465

À Comissão de Trânsito, Transportes, Ativi-
 Em 28/03/14 dade Econômica, Turismo
 Elaine Gonçalves Gavioli Lazer e gastronomia
 RF. 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 539 de 2012

Elaine Gonçalves Gavioli
RE 104165

16 - PAR
16- 00308/2014

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 539/12

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, "*dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamentos digitais de cidadão e dá outras providências*".

Dispõe que a Prefeitura de São Paulo receberá registro de infração de normas municipais feitas por equipamentos digitais de cidadão que registre o fato e aplicará a punição adequada ao infrator.

Dispõe também, que os referidos registros poderão ser entregues em CD ou enviados pela internet sem identificação de quem fez o registro ou de quem estiver enviando o registro do fato.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que assim como radares, registram ocorrências que se transformam em multas de trânsito, aqui o registro por meio digitais enviados por cidadão poderá ocasionar a punibilidade do infrator. Evidente, que a Prefeitura terá equipamentos adequados para verificar se um registro teve ou não uma adulteração como forma de evitar injustiça.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/03/2014

GILSON BARRETO

ALFREDINHO - Relator

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

17 - RELCOM
17- 00313/2014

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DBE
Pág. Col.
Contendo

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em às
RF

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DBE 27.03.14
Pág. 94 Col. 1
Contendo
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Trânsito, Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 28/03/14
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100465

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 14/4/14 às 15:50

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue jurado nesta data documento rubricado
sob nº 35 a 36 e 10 de 1ª seção nº
em 29/05/14
Nome
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SCP-12
RF 11.120
Secretário

Ab Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. Waleo Arêlis Cunha
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 539/12

Folha nº 35	do
Processo nº 01-539/12	
Fábio de Castro Paiva	
Pg. 11.120	

16 - PAR
16-00456/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 539/12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, dispõe sobre o recebimento, pela Prefeitura de São Paulo, de registro de infração de normas municipais feitas por equipamentos digitais de cidadão que registrou o fato, e a consequente aplicação da punição adequada ao infrator.

A propositura também estabelece que os referidos registros podem ser entregues em CD ou enviados pela internet sem identificação de quem fez o registro ou de quem estiver enviando o registro do fato.

De acordo com a justificativa, objetiva-se auxiliar o processo de fiscalização exercido pelo Poder Público, bem como a devida punição dos infratores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

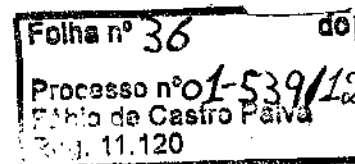
A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável à propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura não deve prosperar, tendo em vista que a aplicação de punição pelo Poder Público Municipal não seria precedida de uma análise técnica dos registros apresentados, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 539/12



forma a identificar possíveis adulterações. Desse modo, poderia ocorrer a punição de cidadãos inocentes.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/14

SENIVAL MOURA
(Presidente)

ARI FRIEDENBACH

AURELIO MIGUEL

CORONEL TELHADA

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA
(Relator)

VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 5 / 14
Pág. 96 Col. 2
Conferido 9

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
RF. 11.120
Secretário

À Comissão de FIN
Em 11 / 6 / 14
Fábio de Castro Faiva
RF. 11.120

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13/06/14 às 14h25
RF 41264
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Luís Carlos Bunko
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13 / junho / 2014

~~Assinatura~~
Des. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 em folha(s)
nº 37/38 Em 08/08/14
Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 de 50

Processo nº 01-539/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SEP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 539/2012:

1º) Quais os custos para implantação do pretendido pelo projeto, em especial no tocante à estrutura necessária para recebimento e verificação das informações de cidadãos e também para eventual defesa do suposto infrator?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Leércio Benko, em 20/10/14
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 20/10/14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em 06/08/2014.
Presidente

[Handwritten signature of José Américo]



Folha nº 38 de 51

Processo nº 01-539/12

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

São Paulo, 05 de agosto de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00285/2014

CÓPIA

Senhor Prefeito,

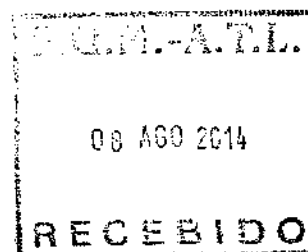
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 539/2012, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão), que *dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamentos digitais de cidadão, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Ana Luiza Vanez Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 39 a 55 Em 10 / 12 / 14
Vinculo Matéria do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo ^{fls 53}

São Paulo, 8 de *dezembro* de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 538/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00285/2014

Folha nº 39 de

Processo nº 01-539/12

Virgínia Moreira do Nascimento
RF. 11.204 - SGP-12

DOCREC

974/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 539/2012, de autoria do Vereador José Ferreira, que dispõe sobre o registro de infração de normas municipais por meio de equipamentos digitais do cidadão, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelas Secretarias Municipais de Transportes e de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 539-12

15:47 09/10/2014 01:12:59 - Protocolo Legislativo - 539-22

Matéria PL 539/2012. ELAINE GONCALVES GAVIOLI

A Comissão de:

FINANÇAS

09/12/14

[Assinatura]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09/12/14 às 17h30

RF. 11.261

[Assinatura]

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Processo nº 01-539/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2014-0.220.570-4

Padro Sergio C. de Menezes
RF 504.582.1.01
SMSP/ATAJ

Assunto: PL 539/12 – REGISTRO DE INFRAÇÃO DE NORMAS MUNICIPAIS
FEITO POR EQUIPAMENTOS DIGITAIS DE CIDADÃO.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

SMSP**Senhora Procuradora Assessora Chefe,****CÓPIA**

O presente foi autuado devido a ofício remetido pelo presidente da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando informações sobre o Projeto de Lei 539/2012, que dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamento digitais de cidadão e dá outras providências.

O vereador relator (fls.03) solicitou ao Poder Executivo responder aos seguintes quesitos:

- 1- Quais os custos para a implantação do projeto?
- 2- Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sendo o item 2, ato discricionário da superior Administração, caberia a instrução deste processo em relação ao item 1 do questionamento efetuado. Para tanto, foi remetido o presente a ATSI – Assessoria Técnica de Informática, para que esclarecesse qual seria o custo estimado e estrutura necessária para eventual recebimento e verificação das informações de cidadãos e também para eventual defesa do suposto infrator, colhendo informações se necessário de SGUOS – Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo.

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2014-0.220.570-4

Padro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

CÓPIA

ASTI se pronunciou expressando que os Sistemas da SMSP não estão preparados para atender a solicitação, motivo pelo qual foi requerido a PRODAM, para que fosse elaborada uma estimativa de custo para o seu desenvolvimento (fls. 13), tendo a PRODAM se manifestado em igual sentido e expresso que seria necessário prévia avaliação da demanda. ASTI e necessitaria para isso prazo superior.

Em relação a análise jurídica em si, cabe expor algumas observações sobre a possibilidade de delegação do Poder de Polícia, o qual, normalmente, é limitado para se evitar excessos.

A esse respeito, foi publicada matéria no Jornal do Advogado da OAB/SP – Ano XL – n. 397 – Agosto – 2014. Nesse artigo Arles Gonçalves Júnior, Conselheiro seccional e presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB-SP expressou:

“ Vários doutrinadores conceituam o que é o poder de polícia, valendo citar alguns. Segundo Hely Lopes Meirelles, é “a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade e do próprio Estado.” Para Argita Prado Cartana é “a prerrogativa da administração pública legalmente capacitada e atribuída a determinados serviços e corporações do Poder Público, a que se permite e da qual se exige a manutenção da ordem, segundo a lei aplicável, em todas as áreas em que se faça necessária, por intermédio de meios e instrumentos legais, utilizados na defesa do que for individual, particular ou coletivo, ou coibindo o indivíduo, o grupo ou a coletividade, a comportamento contrário à ordem, segundo a lei aplicável.”. Por fim, diz Plácido e Silva: “ é denominação dada a um dos poderes que se atribuem ao Estado, a fim de que possa estabelecer, em benefício da própria ordem social e jurídica, as medidas, mesmo restritivas aos direitos individuais, que se tornem necessárias à manutenção da ordem, da moralidade, da saúde pública ou que se venham garantir e assegurar a

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2014-0.220.570-4

18
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

própria liberdade individual, a propriedade pública e particular e o bem-estar coletivo"

O poder de polícia do Estado possui características, atributos: a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade....

O poder de polícia permite ao agente público a aplicação de sanções, como apreensões, fechamentos, interdições, inutilizações, limitações e proibições. Por essa razão, o legislador constituinte limitou esse poder, obrigando a administração a respeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Com essas considerações fica claro e cristalino que as entidades privadas não podem exercer o poder de polícia, pois o poder de polícia é essencial da administração pública, utilizado para intervir na vida dos cidadãos, portanto é intransferível e indelegável."

Nesse mesmo artigo, defendendo posição contrária, a Sra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente, Conselheira seccional da OAB-SP e professora da Faculdade de Direito da USP, expôs:

"Mas advocacia é antes de tudo ação/execução e a despeito de respeitadas opiniões contrárias, na atualidade enfrentamos um Estado poderoso, o qual nem se imagina que seria tão presente em nossa convivência por intermédio de pessoas públicas e privadas determinando-nos comportamentos e restringindo nossa liberdade.

...
Nossa melhor doutrina preleciona a busca da eficiência, atualmente explícita entre os princípios da administração pública, necessária para o equacionamento dos óbices da governabilidade.

...
Com a complexidade da administração pública num Estado Democrático de Direito, a acuidade com a segurança, a saúde, a própria disciplina exigem fiscalização e atuação imediatas. Muitas vezes, limita-se cidadãos regulando interesses e liberdades com vista à preservação do interesse público.

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

Folha nº 43 do fls. 58Processo nº 04-539/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 /SGP-12**ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2014-0.220.570-4

CÓPIA19
Sergio C. de Menezes
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

A dificuldade não nos parece estar na delegação e sim no exercício de abusadores despreparados e cidadãos subservientes. O STF já reconheceu como perfeitamente constitucional a delegação do poder de polícia a entidades privadas, observe-se a repercussão geral do tema no ARE 662186, tendo como relator o ministro Luiz Fux:.... E, por fim ao que estamos assistindo, a vigência e eficácia da Lei Geral da Copa (Lei 12.663/12), que dispõe sobre as medidas relativas ao Mundial: suas subsidiárias vêm mantendo como servidores contratados recepcionistas, vigilantes e outros, que nos fiscalizam e proíbem a permanência e o direito de ir e vir em lugares públicos. Explicitamente vêm exercendo atos de polícia administrativa.

Ao enfrentar uma ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República, o STF considerou a legislação como constitucional (7/5/2014). Para a sociedade, e em especial os aplicadores do Direito, as questões referentes à delegabilidade do poder de polícia existem e podem ser legais e constitucionais."

S.m.j., também entendemos que o Projeto ora discutido não merece prosperar, pois se reveste de inconstitucionalidade e ilegalidade, por violar, ainda o direito a individualidade, intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas.

Com efeito, não obstante tratar-se de medida autorizativa, ou seja, que não impõe aos cidadãos em geral a obrigação de registrar a infração de normas municipais feitas por equipamentos digitais, conferindo-lhes a possibilidade de assim proceder caso haja interesse, atribui ao particular um direito não previsto na Constituição Federal, qual seja, de gravar imagens de pessoas que se utilizam das vias públicas.

A Carta Magna no seu artigo 5º, inciso X, declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

Folha nº 44 deProcesso nº 01-539/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12**CÓPIA**

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2014-0.220.570-4

20
Sargto Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSPIATAJ

Segundo o jurista José Afonso da Silva, trata-se do direito à privacidade, termo genérico que abrange manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, tomando-se como privacidade "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito". Importa salientar que a violação à privacidade encontra no texto constitucional remédios expeditos e, em algumas hipóteses, constitui ilícito penal. Além disso, a Constituição foi explícita em assegurar ao lesado, direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O que pode ser delegado são os atos materiais e não o Poder de Polícia.

O exercício do Poder de Polícia diretamente por Pessoa Jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta, também é questionável.

A questão seria diferente se o material encaminhado pelo munícipe vale-se como "denúncia" e enseja-se o início de uma atividade fiscalizatória. Na proposta apresentada o material produzido pelo cidadão gera a própria sanção.

Ainda, o procedimento apontado não permite ao munícipe eventual infrator tenha condições de ter exata ciência das infrações, possibilitando o seu amplo direito de defesa.

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Folha nº 45 fls. 60

CÓPIA

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Processo nº 01-539/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

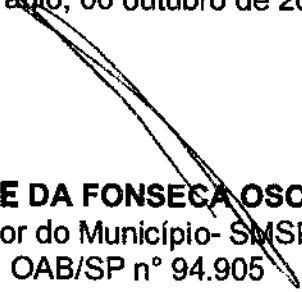
Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2014-0.220.570-4


Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Feitas estas considerações, com a informação de a ATSI – Assessoria Técnica de Informática, sugiro a devolução a SGM – ATL, que pela competência, analisará o projeto de lei apresentado.

São Paulo, 06 outubro de 2014.


JORGE DA FONSECA OSORIO
Procurador do Município- SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 94.905

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Processo nº 01-539/12
Viniúis Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 27

do PROCESSO nº 2014-0.220.570-4, em 22/10/14

a).....
Marina Candido
SMSP/SGUOS

INFORMAÇÃO Nº 1478/SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:- Projeto de Lei nº 539/12

CÓPIA

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente de solicitação de SGM/ATL para apreciação e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 539/12, que dispõe sobre recebimento e punição, pela PMSP, do registro e comunicação (por meio de aparelhos digitais, tais como celulares, câmaras fotográficas, filmadoras, etc.), pelos cidadãos, de infrações a normas municipais.

Preliminarmente entendemos que o pretendido pelo PL concede ao cidadão a possibilidade de decisão sobre a efetiva existência de infração no fato constatado.

Entretanto, o procedimento proposto estabelecerá regra para que a penalidade seja aplicada em instante distinto daquele em que a infração tenha ocorrido, procedimento esse que hoje não é admitido para os agentes fiscalizadores, que devem efetuar a ação fiscal no ato da constatação da infração.

Na justificativa apresentada às folhas 05, ressaltamos que a pretensão é de que "o registro do fato é que deverá predominar", sendo que um eventual ângulo de focagem pode alterar a apreciação de eventual infração.

Ademais já existe hoje, através do sítio da PMSP e do telefone 156, disponibilidade para uso de aparelhos digitais para denúncias e reclamações.

Expostas nossas considerações, propomos retorne o presente à ATAJ para prosseguimento da apreciação.

Eng.º José Francisco Jannarelli
Eng.º José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Com as considerações de técnico desta SGUOS sobre o PL em exame, as quais acompanhamos, retornamos o presente para o devido prosseguimento.

Eng.º Manoel Victor de Azevedo Neto
Eng.º Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 47 de fls. 62

Processo nº 01-539/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Processo nº 2014-0.220.570-4

Folha de informação nº 28

Assunto: Projeto de Lei nº 539/12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSP/ GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

COPIA

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

O projeto de Lei nº 539/12, do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamentos digitais de cidadão, e dá outras providências.

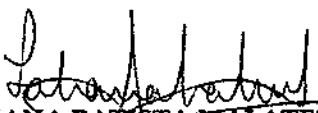
O presente foi remetido a ATSI- Assessoria Técnica de Informática, para que fosse esclarecido qual seria o custo estimado e estrutura necessária para eventual recebimento e verificações das informações de cidadãos e também defesa do suposto infrator, colhendo também informações necessárias de SGUOS- Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo.

SGUOS se manifesta em fl. 27, afirmando que o procedimento proposto estabelecerá regra para que a penalidade seja aplicada em instante distinto daquele em que a infração tenha ocorrido, procedimento esse que hoje não é admitido para os agentes fiscalizadores, que devem efetuar a ação fiscal no ato da constatação da infração. Além disso, " o registro do fato é que deverá predominar", sendo que um eventual ângulo de focagem pode alterar a apreciação de eventual infração.

Encaminha-se para SGM/ ATL com manifestação de SGUOS reiterando o que já foi manifestado.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

JORGE DA FONSECA OSORIO
Procurador do Município- SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 94.905


TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe da ATAJ/SMSP
OAB/SP nº 249.209

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº 48 de 63

Processo nº 01-539/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Processo nº 2014-0.220.570-4

Folha de informação nº 29

CÓPIA

Edson Dias Ribeiro
RF. 042.111.111
2014

SMSP/SGM/ATL
Sra. Assessora Especial,

Encaminho o presente com a manifestação de SGUOS- Supervisão Geral
de Uso e Ocupação do Solo, fl. 27, reiterando o que já foi manifestado.

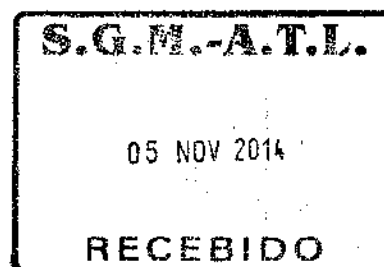
São Paulo, 24 de outubro de 2014.

VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete - SMSP

LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE
Substituto
SMSP

09:05 05/11/2014 029016 SPM PROTOCOLO

Matéria PL 539/2012. ELAINE GONCALVES GAVIOLI



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

Processo nº 01-539/12
Virgíus Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº...32

Do Projeto de Lei nº 00539/2012 -

em 17/11/2014

a) Virgíus Moreira do Nascimento
AGPP DSV
RF 11.261

Assunto: Projeto de Lei nº 01-00539/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelaão, que "Dispõe sobre o registro e comunicação (por meio de aparelhos digitais, tais como celulares, câmeras fotográficas, filmadoras, etc), pelos cidadãos, de infrações a normas municipais e dá outras providências."

DSV-GAB.

Sr. Diretor

(A/C José Luis Nakama)

CÓPIA

A Assessoria Técnico- Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 539/12, em que qualquer cidadão que presenciar uma infração de norma municipal poderá efetuar o registro da infração por meio de equipamentos digitais (aparelho celular, câmera fotográfica, filmadora, etc) e enviá-la para a Prefeitura de São Paulo que verificará a competência legal para punir o infrator e destinará ao respectivo órgão para as providências cabíveis.

Como justificativa ao projeto objetiva-se que o cidadão contribua com o poder público para que as normas tenham sua efetividade plena sendo aplicada a cada caso concreto, melhorando a segurança de todos e proporcionando melhor qualidade de vida para todos.

A matéria objeto da proposta é de trânsito, e assim a competência para legislar cabe privativamente à União, conforme artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que outorgou aos Municípios competência para suplementar a legislação federal no que couber, por força de seu artigo 30, II.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece no artigo 280, parágrafo 4º sobre a competência para a lavratura do auto de infração. Diz o artigo:

"§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência."

Neste aspecto, portanto, a matéria já se encontra tratada na legislação nacional de trânsito, mostrando-se incabível disciplina diversa no âmbito municipal.

Ademais, verifica-se que o Projeto de Lei apresenta patente vício de iniciativa no processo legislativo, porquanto versa sobre organização administrativa e matéria orçamentária com interferência no órgão municipal, matérias cuja atividade legislativa é de iniciativa privativa do Prefeito.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Operação do Sistema Viário
Assistência Jurídica

CÓPIA

Processo nº 01-539/12 fl. 33

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 SGP-12.

Deste modo, em se tratando de matérias de iniciativa privativa do Executivo, conforme art.37, §2º, inc.IV da Lei Orgânica do Município, nota-se inquestionável vício insanável.

Portanto, cuidando o Legislativo de assuntos privativos do Executivo, ocorre a interferência de um Poder no outro, contrário ao que estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, e pelo artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, encaminho o presente e sugiro que o Projeto de Lei seja vetado pelo Senhor Prefeito.

À sua consideração.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.



SILVIA RIBEIRO ARAUJO DE MARCHI

Assistência Jurídica-DSV

Do Processo nº 2014-0.220.570-4 em 17/11/2014 (a).....

Ref.: Memoº nº 197/14 – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 539/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamentos digitais de cidadão, e dá outras providências.

COPIA

DSV – Senhor Diretor

Trata-se do Projeto de Lei nº 539/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamentos digitais de cidadão, e dá outras providências.

O DSV-AJ já se manifestou quanto ao vício de iniciativa no tocante ao trânsito por se tratar de matéria privativa da União, que outorgou aos Municípios competência para suplementar a legislação federal no que couber.

Cabe ainda acrescentar que sob o aspecto técnico entendemos que o presente projeto de lei é inviável, uma vez que os registros feitos por equipamentos digitais são facilmente editáveis e assim não oferecem o mínimo de segurança para que sejam utilizados para a aplicação de penalidades.

Ressalte-se que o fato dos registros poderem ser enviados pela internet sem identificação do autor, conforme parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, aumenta a possibilidade de pessoas se utilizarem deste mecanismo para prejudicar terceiros, já que estarão protegidas pelo anonimato.

Através de um dos exemplos mencionados pelo Senhor Vereador na justificativa pode se verificar a impossibilidade de se utilizar de fotos para se constatar infrações, pois como saberemos o nível de emissão de gases emitidos por um veículo sem a utilização de equipamentos apropriados e devidamente homologados pelo INMETRO.

Face ao exposto, no que pese a boa intenção do nobre vereador, propomos o veto total ao presente projeto de lei.

17/11/2014


JOSE LUIZ NAKAMA
Assessor Técnico - DSV

Folha de informação nº 35

Do Processo nº 2014-0.220.570-4 em 17/11/2014 (a) 01

Recebido em 17/11/2014
AGPP DSV-C
F. 539.200

Ref.: Memoº nº 197/14 – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 539/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamentos digitais de cidadão, e dá outras providências.

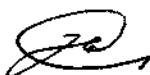
CÓPIA

SMT
Senhor Chefe do Gabinete

Em face do parecer do DSV-AJ e DSV-AT, que acolho, entendemos que o Projeto de Lei nº 539/12 deve ser vetado na sua totalidade.

17/11/2014

ROBERTO VITORINO DOS SANTOS
Diretor


JLN/

15/11/14
15:35h
Cláudio



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Folha nº 53 ou fls. 68

Processo nº 04-539/12
Vinculo: Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº 36

PA nº 2014-0.220.570-4

Do Memorando nº 197/2014 – ATL III em 25/11/2014 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento**Assunto:** Projeto de Lei nº 539/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamentos digitais de cidadão e dá outras providências.

CÓPIA

SMT.CH. GAB.**Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 539/12, "que dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamentos digitais de cidadão e dá outras providências".

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei em epígrafe foram devidamente analisadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, fls. 32/34, que opinou pelo veto total sustentando tratar-se de matéria privativa da União, que outorga aos Municípios competência para suplementar a legislação federal no que couber e, que a matéria já se encontra regulada no art. 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro.

Pondera, também, que o projeto padece de vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Folha nº 54 de fls. 69

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Processo nº 01-539/12
Vilfredo Moreira do Nascimento
RF. 11.261/SGP-12

Folha de Informação nº 32

PA nº 2014-0.220.570-4

Do Memorando nº 197/2014 – ATL III em 25/11/2014 (a)

Assim, as razões levantadas pelas áreas técnica e jurídica do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV são elementos suficientes para fundamentar o veto ao Projeto de Lei supramencionado.

Diante do exposto, opinamos no que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto ao Projeto de Lei nº 539/2012.

São Paulo, 25 de novembro de 2014

CÓPIA


REGINA NONO SPINOLA SALGADO

Assessoria Jurídica – SMT/AJ

OAB /SP 142.257

ruina nº 55 ou fls. 70

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Processo nº 01-539/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº 38

PA nº 2014-0.220.570-4

Do Memorando nº 197/2014 – ATL III em 25/11/2014

(a)

CÓPIA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 539/12, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, que dispõe sobre o registro de infração de normas municipais feito por equipamentos digitais de cidadão e dá outras providências.

Inf. nº 5072

SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Diante das manifestações do Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto do Projeto de Lei nº 539/12.

São Paulo, 25 de novembro de 2014

JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete - SMT

18:35 26/11/2014 030419 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 539/2012. ELAINE GONCALVES GAVIOLI

Redistribuído ao nobre Vereador

Richard Luan

Para Relatar,

Rele da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29 de 04 de 15

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
56 a 57 e folha de Informação
sob n° — 28.104.116

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 72
Processo nº 56
nº PL 539 de 2012
Roberto Carlos Gonçalves
RP 101.252

PAR

589/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira - Zelão, visa possibilitar que a Prefeitura receba registro de infração de normas municipais feitas por equipamentos digitais de cidadãos que registrarem o fato passível de punição e aplique a devida pena ao infrator.

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que:

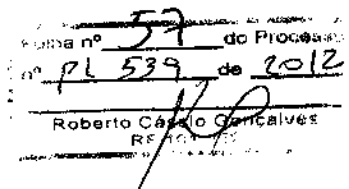
- "... ATSI [Assessoria Técnica de Informática] se pronunciou expressando que os Sistemas da SMSP não estão preparados para atender a solicitação, motivo pelo qual foi requerido a PRODAM para que fosse elaborada uma estimativa de custo para o seu desenvolvimento, tendo a PRODAM se manifestado em igual sentido e expresso que seria necessário prévia avaliação da demanda (...) e necessitaria de prazo superior" – Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – Coordenação das Subprefeituras;

- "... o procedimento proposto estabelecerá regra para que a penalidade seja aplicada em instante distinto daquele que a infração tenha ocorrido, procedimento esse que hoje não é admitido para os agentes fiscalizadores, que devem efetuar a ação fiscal no ato da constatação da infração. Na justificativa apresentada às folhas 05, ressaltamos que a pretensão é de que 'o registro do fato é que deverá predominar', sendo que um eventual ângulo de focagem pode alterar a apreciação de eventual infração" – Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - Coordenação das Subprefeituras;

- "... os registros feitos por equipamentos digitais são facilmente editáveis e assim não oferecem o mínimo de segurança para que sejam utilizados para a aplicação de penalidades" – Assessoria Técnica – DSV/SMT.

Destarte, apesar os elevados propósitos do nobre autor, consideramos que a propositura vem de encontro ao interesse público, em especial no que tange ao aspecto financeiro, eis que o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária. Tais despesas seriam geradas com a implementação da propositura, em especial no tocante à estrutura necessária para recebimento e verificação das informações de cidadãos e também para eventual defesa do suposto infrator.

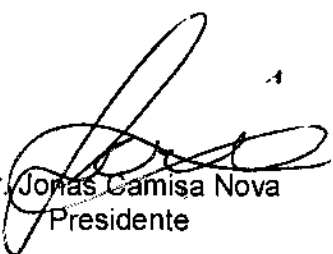
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto

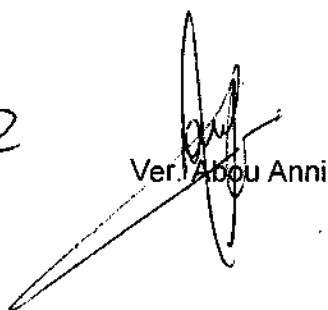


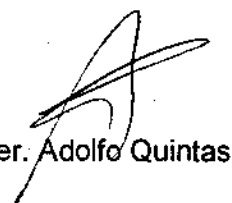
da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno.

Contrário, portanto, é o parecer.

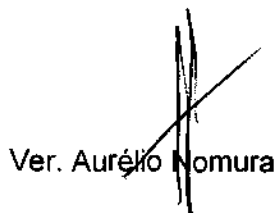
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas

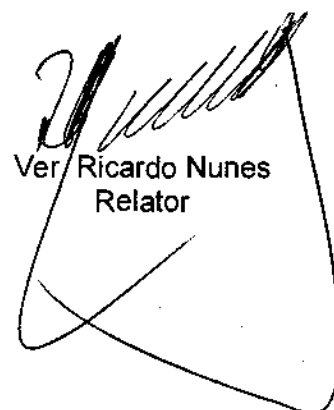

Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura

Ver.^a Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes
Relator

RELCOM
605/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/04/16

Pág. 191 Col. 03

Conferido RP

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP 21

São Paulo 28/04/16

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252